

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Senhor Presidente,

Tendo sido designado relator do Projeto de Decreto Legislativo nº 499, de 2003, o qual susta os efeitos da Portaria nº 764, de 24 de setembro de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o limite máximo de resíduos no solo do agrotóxico Glifosato, venho requerer sejam os autos devolvidos à Presidência da Câmara dos Deputados, para que essa, nos termos do inciso II, alínea a, do art. 17 do Regimento Interno, redistribua a matéria para as Comissões de mérito pertinentes.

Como se sabe, pelo inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a sustação dos atos normativos do Poder Executivo, ocorre no caso de eles exorbitarem do poder regulamentar ou da delegação legislativa. Na avaliação desses quesitos, o exame da matéria fática é imprescindível para melhor deslinde da questão. Eis por que se recomenda sejam ouvidas as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Impõe-se também acostar aos autos documentos legais indispensáveis para a análise do fato e que, a despeito de sua flagrante importância, não estão presentes no procedimento. Um deles é a Portaria nº 10, de 8 de março de 1985, seção I, página 4618, que fixava os limites anteriores permitidos ao agrotóxico. Esse diploma é importante para que o leitor dos autos tenha a dimensão dos novos limites introduzidos, que chegam a ser dezenas de vezes maiores que os limites modificados. No caso do soja, o novo limite equivale a cem vezes o limite anterior. Em se tratando de substância tóxica, o elemento quantitativo é de suma importância.

Também se deve juntar aos autos a Portaria nº 888, de 6 de novembro de 1988, que consolida a Portaria nº 764, de 24 de setembro de 1998.

Termos em que peço deferimento.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator